



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASTRE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. AUXÍLIO EMERGENCIAL. HABILITAÇÃO DE MUNICÍPIO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. ART. 5º, §2º, DA LEI Nº 7.347/85. REGIME ESPECIAL DA TUTELA COLETIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA E INTERESSE JURÍDICO DEMONSTRADOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA. RECURSO PROVIDO.**

**I. Caso em exame**

Agravo de instrumento interposto por Município contra decisão que indeferiu seu pedido de habilitação como assistente litisconsorcial da parte autora em ação civil pública que visa à concessão de auxílio emergencial, com fundamento no art. 3º, VI, da Lei Federal nº 14.755/2023, em favor dos atingidos pelo rompimento de barragem minerária.

**II. Questão em discussão**

As questões submetidas a julgamento consistem em: (a) verificar a existência de incompetência absoluta do Relator em razão de alegada prevenção de outro órgão julgador; (b) determinar se o Município possui interesse jurídico e pertinência temática aptos a justificar sua habilitação como assistente litisconsorcial na ação civil pública.

**III. Razões de decidir**

A preliminar de incompetência absoluta não subsiste, porquanto a controvérsia sobre a competência foi definitivamente dirimida pelo órgão competente do Tribunal, que reconheceu a prevenção deste Relator para o julgamento de todos os recursos oriundos da causa principal.

O art. 5º, §2º, da Lei nº 7.347/85 institui regime especial de intervenção na ação civil pública, que prevalece sobre as disposições gerais dos arts. 119 e 124 do CPC, de modo que a exigência de demonstração de relação jurídica bilateral entre o assistente e o adversário do assistido não pode ser transposta de forma restritiva para o microssistema da tutela coletiva.

O Município agravante, enquanto ente federado cujo território foi diretamente atingido pelo desastre, ostenta vinculação singular e concreta com o objeto da demanda, uma vez que a eventual supressão do auxílio emergencial repercute diretamente sobre o exercício de suas competências constitucionais em matéria de saúde, assistência social e proteção de direitos fundamentais (arts. 1º, III, 6º, 30, VII, 203 e 204 da CF/88).

A participação do ente municipal no polo ativo enriquece o contraditório e amplia a base informacional à disposição do Juízo, contribuindo para a efetividade da tutela coletiva.

**IV. Dispositivo e tese**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.106323-6/004

---

**Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. Recurso provido para reformar a decisão recorrida e deferir a habilitação do Município como assistente litisconsorcial da parte autora.**

**Tese de julgamento: "1. O art. 5º, §2º, da Lei nº 7.347/85 estabelece regime especial de intervenção na ação civil pública, prevalecendo sobre as exigências dos arts. 119 e 124 do CPC quanto à demonstração de relação jurídica bilateral entre o assistente e o adversário do assistido. 2. O Município diretamente atingido por desastre ambiental possui pertinência temática e interesse jurídico para habilitar-se como assistente litisconsorcial em ação civil pública que visa à concessão de auxílio emergencial aos atingidos, quando demonstrada a repercussão direta sobre o exercício de suas competências constitucionais."**

**Dispositivos relevantes citados: Art. 1º, III, art. 6º, art. 30, VII, arts. 203 e 204 da Constituição Federal; art. 5º, §2º, e art. 19 da Lei nº 7.347/85; arts. 119 e 124 do Código de Processo Civil; art. 3º, VI, da Lei Federal nº 14.755/2023.**

**Jurisprudência relevante citada: Conflito de Competência nº 1.0000.25.106323-6/008, TJMG, 1ª Seção Cível, 1ª Vice-Presidência.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.25.106323-6/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DE BRUMADINHO - AGRAVADO(A)(S): VALE S/A**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. LEITE PRAÇA  
RELATOR



**DES. LEITE PRAÇA (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BRUMADINHO contra decisão interlocutória proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da ação de tutela de urgência em caráter antecedente nº 5063550-95.2025.8.13.0024, indeferiu o pedido de habilitação do Município como assistente litisconsorcial da parte autora.

Alega o Agravante, em síntese, que possui legitimidade para intervir no feito na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei nº 7.347/85.

Sustenta que a ação civil pública em questão versa sobre a manutenção do Programa de Transferência de Renda (PTR) em favor de cidadãos brumadinhenses atingidos pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão. Defende que o Município possui interesse jurídico na causa, uma vez que é o epicentro da tragédia e seus cidadãos são os principais atingidos pelo desastre.

Afirma que a eventual interrupção do auxílio financeiro impõe ônus social e econômico direto ao ente municipal, com impactos na saúde pública, assistência social e economia local.

Argumenta que a decisão final da ação terá repercussão reflexa na esfera jurídica municipal, influenciando a relação entre os atingidos e a empresa responsável pelo dano.

Aponta que, em caso análogo (Agravo de Instrumento nº 1063244-72.2025.8.13.0000), foi deferida a habilitação do Município como assistente litisconsorcial em circunstâncias similares.

Aduz que sua participação no feito é essencial para garantir a reparação integral e a dignidade da população atingida.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.106323-6/004

Nesse contexto, requer a concessão de antecipação da tutela recursal para determinar sua imediata habilitação como assistente litisconsorcial da parte autora. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

O recurso foi inicialmente distribuído à minha relatoria, por dependência ao Agravo de Instrumento nº 1.0090.19.000183-5/001, que declinou da competência por entender que a hipótese dos autos não atrairia a sua prevenção, determinando a redistribuição do feito por sorteio a uma das Câmaras de Direito Público. Redistribuído, coube ao e. Des. Manoel dos Reis Morais a relatoria, tendo este deferido a antecipação da tutela recursal para admitir a habilitação do Município de Brumadinho como assistente litisconsorcial da parte autora.

A Vale S/A apresentou contrarrazões, nas quais suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta do Relator para a prolação da decisão agravada, alegando prevenção da e. Des. Maria Dolores Gióvine Cordovil, da Câmara Justiça 4.0 – Cível Privado (18ª Câmara Cível), em razão de sua atuação no Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001 e nos Agravos Internos correlatos. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso.

Sobreveio o reconhecimento, pela própria e. Des. Maria Dolores Gióvine Cordovil, da incompetência da Câmara de Direito Privado para o julgamento dos recursos da causa principal, determinando a redistribuição dos autos ao e. Des. Manoel dos Reis Morais. Este, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, o qual foi dirimido pela e. 1ª Vice-Presidência do TJMG, que reconheceu a minha prevenção para o julgamento de todos os recursos oriundos da causa principal, conforme acórdão proferido no Conflito de Competência nº 1.0000.25.106323-6/008, pela 1ª Seção Cível.

Após a definição da prevenção, o presente Agravo de Instrumento foi recebido, ocasião em que foi ratificada a decisão



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.106323-6/004

anteriormente proferida pelo Des. Manoel dos Reis Morais, que deferiu a antecipação da tutela recursal.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

#### ADMISSIBILIDADE

#### **Da preliminar de incompetência absoluta suscitada em contrarrazões**

Antes de adentrar o exame do mérito recursal propriamente dito, cumpre analisar a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela agravada Vale S/A em suas contrarrazões, na qual defende a existência de prevenção da e. Juíza de Direito Convocada Maria Dolores Gióvine Cordovil, da Câmara Justiça 4.0 – Cível Privado (vinculada à 18ª Câmara Cível), para o julgamento do presente recurso.

Rejeito a preliminar.

A questão relativa à competência para o julgamento dos recursos oriundos da ação principal encontra-se definitivamente superada nos presentes autos. A própria e. Juíza de Direito Convocada Maria Dolores Gióvine Cordovil, ao analisar a matéria, reconheceu expressamente a incompetência da Câmara de Direito Privado para o julgamento dos recursos da causa principal, determinando a redistribuição dos autos.

Posteriormente, suscitado o conflito negativo de competência pelo e. Des. Manoel dos Reis Morais, a e. 1ª Vice-Presidência do TJMG dirimiu a controvérsia em caráter definitivo, reconhecendo a prevenção deste julgador para o julgamento de todos os recursos



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.106323-6/004

oriundos da causa principal, conforme acórdão proferido pela 1ª Seção Cível no Conflito de Competência nº 1.0000.25.106323-6/008.

Desse modo, a matéria não comporta nova discussão nesta sede, porquanto já resolvida pelo órgão competente em decisão transitada em julgado, cabendo tão somente reafirmar a higidez da competência desta Câmara e deste Relator para o julgamento do presente recurso.

Rejeitada a preliminar, conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

## MÉRITO

O cerne da controvérsia recursal reside em saber se o Município de Brumadinho possui interesse jurídico apto a justificar sua habilitação como assistente litisconsorcial da parte autora na Ação Civil Pública que busca a concessão de Auxílio Emergencial com fundamento no art. 3º, VI, da Lei Federal nº 14.755/2023, para os atingidos pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão.

O Juízo de origem indeferiu o pedido de habilitação ao fundamento de que as decisões proferidas na ação civil pública não possuem repercussão reflexa na esfera jurídica do Município, de que inexistente relação jurídica entre o ente municipal e a ré Vale S/A passível de ser afetada pelo julgamento da causa e de que o auxílio emergencial objeto da demanda não guarda qualquer relação com a administração pública municipal.

A agravada, em suas contrarrazões, reforça essa linha argumentativa, sustentando que a previsão do art. 5º, §2º, da Lei nº 7.347/85 não é absoluta nem irrestrita, devendo ser conjugada com as exigências dos arts. 119 e 124 do Código de Processo Civil, notadamente a demonstração de relação jurídica própria entre o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.106323-6/004

assistente e o adversário do assistido, diretamente atingível pelo provimento jurisdicional.

A r. decisão agravada, contudo, merece reforma.

Inicialmente, é preciso reconhecer que a Lei nº 7.347/85 estabelece regime processual próprio e diferenciado para a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, regime este que não se confunde nem se subordina integralmente às disposições do Código de Processo Civil relativas à intervenção de terceiros.

O art. 5º, §2º, da referida lei dispõe, com clareza, que "fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes".

Trata-se de norma especial, vocacionada a ampliar e integrar a participação institucional na defesa de direitos transindividuais, cuja finalidade é assegurar a máxima efetividade da tutela coletiva mediante a ampliação da participação institucional dos entes legitimados.

Registre-se que o art. 19 da Lei nº 7.347/85 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à ação civil pública, "naquilo em que não contrarie suas disposições".

A leitura conjugada desses dispositivos permite concluir que o regime de intervenção previsto no art. 5º, §2º, da LACP constitui norma especial que prevalece sobre as disposições gerais do CPC relativas à assistência litisconsorcial.

Em outras palavras, a exigência de demonstração de relação jurídica própria entre o assistente e o adversário do assistido, tal como prevista no art. 124 do CPC, não pode ser transposta de forma irrefletida e restritiva para o microsistema da tutela coletiva, sob pena de esvaziar a norma especial e frustrar a finalidade protetiva que lhe é inerente.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.106323-6/004

É importante esclarecer que essa interpretação não significa conferir ao Poder Público uma faculdade incondicional e irrestrita de ingresso em qualquer ação civil pública, independentemente de pertinência com o objeto da demanda. A norma especial da LACP exige pertinência temática entre a atuação do ente público e o direito material controvertido, além da demonstração de que a participação do interveniente possa contribuir para a efetividade da tutela coletiva.

O que se afasta é a exigência rígida e formalista de demonstração de relação jurídica bilateral entre o assistente e o adversário do assistido, nos moldes estritos do art. 124 do CPC, requisito que se revela inadequado para a dinâmica própria do processo coletivo.

Assentadas essas premissas quanto ao regime normativo aplicável, cabe examinar se, no caso concreto, o Município de Brumadinho ostenta pertinência temática e interesse jurídico suficientes para justificar sua habilitação.

A posição do agravante no presente litígio não comporta equiparação à de um terceiro genérico, titular de interesse meramente tangencial ao objeto da demanda. Cuida-se do ente federado cujo território foi diretamente devastado pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, sendo o epicentro do maior desastre na história minerária do Estado de Minas Gerais, circunstância que lhe confere vinculação singular e concreta com a controvérsia posta em juízo.

Logo, é indubitável que o eventual indeferimento do Auxílio Emergencial não configura, para o Município de Brumadinho, mera repercussão econômica ou reflexa, como pretende fazer crer a agravada.

Ao contrário, a cessação do auxílio financeiro a milhares de cidadãos brumadinhenses em situação de vulnerabilidade produz



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.106323-6/004

efeito cascata sobre a administração municipal. É que, suprimido o suporte financeiro até então mantido pela causadora do dano, recairá sobre o ente local a pressão imediata por atendimento nas redes de proteção social, nos equipamentos de saúde e nos programas assistenciais de responsabilidade municipal, comprometendo recursos orçamentários e sobrecarregando estruturas administrativas já tensionadas pelas consequências do desastre.

Não se trata, portanto, de repercussão indireta e eventual sobre as finanças municipais, mas de interferência objetiva e verificável no exercício de competências constitucionais próprias do ente federado.

Importa salientar que a ordem constitucional vigente atribui aos Municípios encargos específicos na proteção dos direitos fundamentais de sua população, cabendo-lhes, entre outras atribuições, prestar serviços de atendimento à saúde (art. 30, VII, CF) e promover programas de assistência social no âmbito de sua competência (arts. 203 e 204, CF), tudo em consonância com o princípio fundante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e com os direitos sociais assegurados pelo art. 6º da Carta Magna.

Nesse contexto, o resultado da presente ação — isto é, a manutenção ou supressão do auxílio emergencial aos atingidos — incide de modo direto sobre o grau de exigibilidade dessas obrigações constitucionais perante a administração municipal.

Cuida-se, sob essa ótica, de vínculo jurídico-institucional entre o Município e o objeto da demanda que transcende a esfera meramente patrimonial e se insere no plano das responsabilidades públicas do ente federado.

A controvérsia sobre a concessão do Auxílio Emergencial envolve uma multiplicidade de atores sociais, interesses transindividuais de grande complexidade e efeitos que se projetam sobre toda a comunidade atingida pelo desastre.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.106323-6/004

Nesse cenário, a presença do Município de Brumadinho no polo ativo enriquece o contraditório e amplia a base informacional à disposição do Juízo, reforçando as condições para que a tutela jurisdicional alcance, na prática, os resultados pretendidos.

O ente local detém conhecimento privilegiado sobre a realidade vivenciada pela população atingida e sobre os reflexos concretos das medidas reparatórias — ou de sua ausência — no tecido social e institucional do Município, elementos que podem se revelar determinantes para a adequada instrução e resolução do litígio.

Por fim, quanto ao argumento da agravada de que a admissão do Município de Brumadinho poderia atrair para o polo ativo todos os demais Municípios atingidos, causando tumulto processual, trata-se de objeção que não prospera.

A habilitação como litisconsorte ativo é uma faculdade processual, exercida individualmente por cada ente legitimado, e sua eventual utilização por outros Municípios não constitui, por si só, fundamento para negar o direito do ente que preenche os requisitos legais e demonstra pertinência temática com o objeto da demanda.

Cada pedido de habilitação deve ser analisado à luz de suas circunstâncias específicas, não se justificando o indeferimento com base em conjecturas sobre comportamentos processuais futuros de terceiros.

Ademais, a posição singular do Município de Brumadinho como epicentro da tragédia o diferencia substancialmente dos demais Municípios atingidos, conferindo-lhe pertinência temática e interesse jurídico de intensidade manifestamente superior.

Diante de todo o exposto, tenho que assiste razão ao agravante.

**DISPOSITIVO**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.106323-6/004

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR de incompetência absoluta suscitada pela agravada e, no mérito, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para reformar a r. decisão recorrida e deferir a habilitação do Município de Brumadinho como assistente litisconsorcial da parte autora.

Custas na forma da lei.

É como voto.

---

**JD. CONVOCADO MARCUS VINÍCIUS MENDES DO VALLE** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"